



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

| | | |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADA: Natália de Paula Santiago Luiz | | |
| EMENTA: Autoriza Maria Isabelle Bessa Machado a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio. | | |
| RELATOR: Edgar Linhares Lima | | |
| SPU N° 13527441-9 | PARECER N° 0949/2013 | APROVADO EM: 03.07.2013 |

I – RELATÓRIO

Natália de Paula Santiago Luiz, mediante o processo nº 13527441-9 solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Pontes Barbosa, instituição localizada na Rua Padre Rocha, 1544, Centro, CEP: 62.823-000, em Jaguaruana, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Maria Isabelle Bessa Machado, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Federal Rural do Semi-Árido UFRSA / Curso: Administração.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Pontes Barbosa, em Jaguaruana, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Maria Isabelle Bessa Machado, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, casa a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0949/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 03 de Julho de 2013.

Edgar Linhares Lima
Relator e Presidente do CEE